



LEI Nº 474, DE 10 DE ABRIL DE 1980

Dispõe sobre o Serviço de Transporte Coletivo do Município de Rio das Flores, dando outras providências.  
Correlatas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS FLORES APROVA A SEGUINTE LEI:

C A P Í T U L O - I

DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS

Art. 1º - Considera-se transporte coletivo, para efeito desta lei, o serviço regular e contínuo de condução de pessoas no Município de Rio das Flores, efetuado por veículos automotores, com itinerários e horários previamente estabelecidos e mediante o pagamento de passagens individuais.

§ 1º - São considerados serviços especiais de transporte coletivos, também sujeitos às disposições desta lei:

a) o transporte de pessoas entre domicílios e estações terrestres ou aéreas e vice-versa, dentro do território do Município, mediante pagamento de passagens individuais;

b) o transporte de pessoas para passeio e excursões turísticas ou esportivas, dentro do território do Município, mediante pagamento de passagens individuais ou fretos.

§ 2º - Não estão sujeitos a esta lei os veículos particulares, assim como o de hotéis, colégios e outros usos especiais compreendidos no § 1º deste artigo.

C A P Í T U L O - II

DA CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVOS

Art. 2º - A exploração dos serviços de transportes coletivos sob jurisdição do Município se fará através de concessão a empresas particulares devidamente registradas no órgão competente da Prefeitura Municipal.





§ Único - O prazo da validade da concessão será para sempre, se concessionária vier prestando serviços adequados, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 3º - A exploração das linhas ou grupos de linhas será concedida através de concorrência pública, em que as empresas candidatas julgadas com base nos seguintes critérios:

- I - Experiência em serviços de transporte coletivo, devidamente comprovada;
- II- qualidade, capacidade e quantidade dos veículos a serem utilizados nas linhas ou grupos de linhas;
- III-aparelhamento técnico das oficinas e capacidade das instalações de garagem;
- IV -prazo em que poderão iniciar a prestação de serviço;
- V - prazo para complementação da frota, se for o caso.

§.1º - Será exigida, das empresas candidatas, prova de quitação dos tributos municipais, mediante certidão negativa expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Caso não se apresentem licitantes para as concorrências públicas a que se refere este artigo, fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a aplicar o regime da "permissão", a título precário, para exploração das linhas ou grupos de linhas licitadas.

Art. 4º - As empresas concessionárias dos serviços de transportes coletivos, sob pena de rescisão de contrato de concessão, obrigam-se a:

- I - Cumprir as obrigações decorrentes de leis e regulamentos federais, estaduais e municipais em vigor;
- II- respeitar itinerários, horários, frequência de viagens e tarifas fixadas pela Prefeitura Municipal;
- III-manter em caução, nos cofres municipais, quantias correspondente a 1 (um) salário mínimo, por veículo da frota;
- IV -manter os seguros previstos em lei;
- V - submeter os veículos de sua frota à vistoria semestral pelo órgão competente da Prefeitura Municipal;
- VI -enviar à Comissão de Transportes Coletivos do Município, informações oficiais quando solicitadas;
- VII-adotar sistema contábeis padronizados.





Art. 5º - É vedado às empresas concessionárias dos serviços de transportes coletivos, sob pena de rescisão do contrato de concessão:

- I - interromper o serviço de qualquer de suas linhas, sem autorização da Prefeitura Municipal, por espaço superior a 24(vinte e quatro) horas;
- II - diminuir em mais de um terço as viagens previstas no horário aprovado, em 10(dez) dias consecutivos;
- III - desviar os veículos de sua frota para transportes afetos às atividades compreendidas no contrato de concessão.

### C A P Í T U L O - III

#### DO PLANO DA REDE MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS

Art. 6º - A Prefeitura elaborará o Plano Municipal de Transportes Coletivos, que deverá estabelecer:

- I - as áreas seletivas em que será dividido o Município para efeito de distribuição das linhas de transportes coletivos;
- II - a demanda de transportes coletivos em cada uma das áreas seletivas;
- III - a distribuição e numeração das linhas;
- IV - o padrão de serviço;
- V - os aumentos nas tarifas serão sempre iguais aos meses percentuais autorizados pelo D.T.C. nas linhas Estaduais.

§ Único - Assegurar-se-a, a cada área seletiva, linhas de transportes com veículos e frequência de viagens em quantidade adequada e itinerários, tanto quanto possível, exclusivos.

Art. 7º - A Prefeitura realizará, periodicamente, estudos para atualização do plano Municipal de Transportes Coletivos.

§ Único - O plano e suas alterações serão aprovadas por decretos do Prefeito Municipal.

Art. 8º - Embora sejam levadas as sugestões oferecidas por quem quer que seja para o estabelecimento de novas linhas, nenhuma preferência de exploração será atribuída como decorrência de tais sugestões.





Art. 9º - O itinerário dos veículos das linhas de transportes coletivos só poderão ser alterados com autorização prévia da Prefeitura.

§ 1º - Não se incluem na proibição estabelecida neste artigo casos de alteração de itinerário e horário por motivos eventuais de ordem pública, tais como obras ou impedimentos de vias e logradouros;

§ 2º - A Prefeitura Municipal poderá autorizar serviço especial de transporte coletivo em dias de festividades, comemorações e jogos esportivos.

§ 3º - O número de linhas e seus itinerários devem ser organizados de forma a permitir a locomoção entre quaisquer pontos da zona urbana do Município.

§ 4º - Os horários aprovados deverão garantir, na zona urbana em cada linha uma frequência de veículos e um oferecimento de lugares tais que proporcionem aos passageiros tempo médio de espera que será estabelecido para cada linha.

§ 5º - A Prefeitura Municipal poderá determinar a utilização de um número de veículos proporcional às frotas de cada uma das empresas a fim de atender as situações de emergência em áreas distintas daquelas em que prestam serviços.

Art. 10 - A Prefeitura Municipal poderá determinar alterações de designação, número, itinerário, pontos terminais de qualquer linha de transporte coletivo, respeitada a estabilidade da exploração.

Art. 11 - Quando houver necessidade de aumento ou diminuição da frota de veículos em áreas ou linhas que estiverem sendo servidas por mais de uma empresa, esse aumento, ou diminuição, se fará em quantidade proporcional ao número de veículos da frota de cada uma das respectivas empresas nessa área ou linha.

Art. 12 - Não será permitida a permanência de mais de 20% (vinte por cento) dos veículos de cada linha em qualquer dos pontos terminais.

§ 1º - Em cada terminal de linha haverá um despachante municipal incumbido do controle e registro das chegadas e saídas dos veículos e do intervalo entre os mesmos.





- § 2º - Os trocadores são obrigados a portar uma guia, na qual despachante registrará os horários de chegada e saída cada veículo bem como o número de passageiros transportados.
- Art. 13 - Quando houver impossibilidade de algum veículo prosseguir viagem, os passageiros pagarão apenas a importância correspondente às seções percorridas, não sendo computada aquela em que se tiver dado a interrupção.
- § 1º - No caso de pagamento prévio da passagem, os passageiros terão direito à devolução da importância correspondente às seções não percorridas, inclusive aquela em que se tiver dado a interrupção.
- § 2º - No caso de passagem única, os passageiros nada pagarão quando a cobrança for antecipada, ser-lhes-ão devolvidas as respectivas importâncias.

#### C A P Í T U L O - I V

##### DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

- Art. 14 - Só poderão ser utilizados para transporte coletivos veículos especialmente construído para esse fim.
- § 1º - A Prefeitura Municipal deverá aprovar, previamente, o modelo dos veículos a serem utilizados no transporte coletivo.
- § 2º - Os veículos de transporte coletivo obedecerão às normas exigências do Código Nacional de Trânsito e da presente lei.
- Art. 15 - Será obrigatória, para cada empresa, a padronização da cor de seus veículos.
- § Único - As empresas deverão submeter as cores escolhidas à aprovação prévia da Prefeitura Municipal.
- Art. 16 - Os veículos de transporte coletivo receberão, obrigatoriamente um número de ordem, pintado de acordo com as instruções da Prefeitura Municipal.





- § 1º - A Prefeitura Municipal atribuirá, a cada empresa, sequência de números tal que permita futuros acréscimos na frota, sem interrupções na ordem da numeração.
- § 2º - Nos casos de substituição de um veículo por outro, conservar-se-a o mesmo número de ordem.
- Art. 17 - As características de cada veículo, uma vez aprovadas pela Prefeitura Municipal, somente poderão ser alteradas o prévio consentimento da mesma.
- Art. 18 - Todos os veículos deverão apresentar internamente em local bem visível
- I- tabuleta ou letreiro que indique, em caracteres bem legíveis o seccionamento e o preço da passagem, o nome e o número da linha em que o veículo estiver registrado;
  - II-quadro contendo as licenças e o selo de vistoria da Prefeitura Municipal;
  - III-número de ordem do veículo;
  - IV -itinerário;
  - V - limites de lotação em pé e sentado, além de outras inscrições que forem determinadas.
- Art. 19 - Os veículos terão obrigatoriamente, em sua parte interna
- I- tabuleiro ou vista indicadora do destino, na parte anterior superior;
  - II- número de ordem do veículo e nome da empresa, pintadas nas faces laterais e traseiras;
- § 1º - A tabuleta ou "vista" indicadora da linha e a caixa do mesmo deverão ser dotado de luz, à noite.
- § 2º - Todas as inscrições e letreiros internos deverão ser claramente legíveis a uma distância mínima de 30(trinta) metros.
- § 3º - Não será permitida a colocação de anúncios de propaganda na parte externa do ônibus.
- Art. 20 - Os veículos deverão ser iluminados internamente, a noite com uma intensidade uniforme.





Art. 21 - As empresas concessionárias deverão reservar espaço, na parte interna de seus veículos, para colocação de avisos e editais da Prefeitura Municipal.

Art. 22 - Não poderão ser utilizados nos serviços de transportes coletivos veículos com mais de 15 anos.

§ Único - Excepcionalmente, a Prefeitura poderá autorizar a utilização de veículos com mais de 15(quinze) anos de uso, desde que tenham sofrido reforma e estejam em condições adequadas de conforto e segurança.

#### C A P Í T U L O - V

##### DAS VISTORIAS OBRIGATÓRIAS

Art. 23 - Os veículos de transporte coletivos só poderão entrar em serviço após vistoria a ser realizada pela Prefeitura Municipal.

§ Único - Os veículos vistoriados e liberados para entrar em serviço deverão ser submetidos a vistoria semestral sem a qual não poderão trafegar.

Art. 24 - Verificar-se-á, nas vistorias, se os veículos atendem às exigências da legislação federal e desta lei e às determinações da Prefeitura, especialmente quanto à segurança, estabilidade, conforto e higiene.

Art. 25 - No interior do veículo aprovado em vistoria será aplicada pela Prefeitura Municipal, um selo no qual constará a data da vistoria e o prazo de validade da mesma.

§ Único - Aos veículos não aprovados em vistoria será dado à empresa o prazo de 10(dez) dias para sanar a irregularidade, salvo impossibilidade material plenamente justificada, findo o qual se não forem realizadas os serviços nas condições estabelecidas, deverá a empresa substituí-los por outros veículos que atendam aos requisitos desta lei.

#### C A P Í T U L O - VI

##### DO PESSOAL DE TRÁFEGO

Art. 26 - Para efeito desta lei, são consideradas de pessoal de tráfego os motoristas, trocadores, despachantes e fiscais das empresas concessionárias de transportes coletivos.





Art. 27 - Constituem requisitos obrigatórios para o pessoal de traço:

- I - ser maior de 18(dezoito) anos;
- II - ter carteira profissional expedida pelo Ministério Trabalho e Previdência Social;
- III- não sofrer de enfermidades infecto-contagiosas ou outras que possam acarretar privação momentânea de reações, atenções ou sentidos.
- IV - possuir bons antecedentes, segundo atestado do órgão competente do Estado.

§ Único - Excetuam-se das condições do item I os trocadores, que deverão ser maiores de 14(quatorze) anos.

Art. 28 - So poderão conduzir veículos de transporte coletivo os profissionais habilitados de acordo com o Código Nacional Trânsito.

Art. 29 - São obrigações dos motoristas, quando em serviço:

- I - esperar o sinal de partida dado pelo trocador, antes de colocar o veículo em movimento, nos pontos de embarque e desembarque de passageiros;
- II - atender ao sinal dos passageiros, parando o veículo nos pontos estabelecidos para embarque e desembarque;
- III- não abandonar o veículo que estiver dirigindo, a não ser por motivo de força maior;
- IV - usar marcha e velocidade adequada à segurança do veículo e dos passageiros;
- V - só conversar com outras pessoas em caso de absoluta necessidade e com maior brevidade possível;
- VI - não fumar no interior do veículo;
- VII- evitar discussões com companheiros de trabalho e passageiros;
- VIII- não permitir acesso ao interior do veículo, de animais de vendedores ambulantes e pessoas embriagadas.
- IX - não admitir o ingresso de passageiros quando esgotada a lotação do veículo.





§ Único - Quando o veículo trafegar sem trocador, o motorista deve assegurar-se de que todos os passageiros subiram, ou desceram, antes de colocar o veículo em movimento.

Art. 30 - São obrigações dos trocadores, quando em serviço:

I - só falar com o motorista quando absolutamente necessário e com a maior brevidade possível;

II - permanecer no lugar que lhe é destinado ficar nas paradas ou na passagem, o que poderá prejudicar o movimento de passageiros;

III - não fumar no interior do veículo;

IV - evitar discussões com companheiros de trabalhos e passageiros.

Art. 31 - São obrigações do pessoal do tráfego em geral:

I - tratar com polidez os passageiros e o público em geral;

II - trajar-se adequadamente, com uniforme aprovado pela Prefeitura Municipal;

III - quando uniformizado, mas não em serviço, viajar somente em veículo de sua empresa, na parte traseira, não se sentando enquanto houver passageiros em pé;

IV - respeitar os fiscais da Prefeitura, facilitando-lhes o exercício de sua tarefa.

Art. 32 - A Prefeitura Municipal exigirá dispensa imediata de empregados do tráfego que forem encontrados em estado de embriaguez em serviço pela fiscalização ou outras autoridades competentes.

Art. 33 - A Prefeitura Municipal poderá solicitar da empresa concessionária a punição de empregados de tráfego que infringirem as determinações da presente lei.

## C A P Í T U L O - V I I

### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 34 - A fiscalização dos serviços de transporte coletivo será exercida pela Comissão de Transporte Coletivos do Município.





Art. 35 - As empresas concessionárias são obrigadas a fornecer pa  
se-livre, em todos os seus veículos, a fiscais especial  
te credenciados pela Prefeitura Municipal, munidos de c  
cumentos de identificação.

Art. 36 - Quanto às regras de trânsito e circulação, os veículos  
transporte coletivo ficam sujeito à fiscalização do Dep  
tamento Estadual de Trânsito.

§ 1º - A Comissão de Transportes Coletivos do Município será c  
tituída de 7(sete) membros, de livre escolha do Prefeit  
Municipal e terá um Presidente, e um Vice-Presidente  
um Secretário;

§ 2º - As funções de membro da Comissão de Transportes Coletiv  
do Município, serão exercidas sem qualquer ônus para a  
nicipalidade, considerando-se relevante serviço presta  
ao Município.

Art. 37 - Visando à boa execução dos serviços, a Comissão de Tran  
portes Coletivos do Município poderá expedir instruções  
aos permissionários, por meio de ofícios protocolados.

§ 1º - Os avisos, intimações, imposições de penalidades ou mu  
serão feitos e tornados efetivos pela Comissão de Tran  
tes coletivos, após entregues e de posse de protocolo  
Empresa concessionária acusando o recebimento do mesmo

## C A P Í T U L O - V I I I

### DAS TARIFAS

Art. 38 - As tarifas por passageiros-quilômetro para cada um dos  
letivos serão estabelecidas pela Comissão de Transport  
Coletivos do Município, com base em informações solici  
das às empresas concessionária e em estudos realizados.

§ 1º - As tarifas serão aumentadas pelo menos 1(uma) vez a ca  
12(douze) meses.

§ 2º - As tarifas serão calculadas com base na apuração dos c  
tos dos serviços;

§ 3º - No estabelecimento das tarifas, serão levados em cont  
os custos fixos, sustos diretos e indiretos dos serviç  
assim como a taxa de remuneração do capital empregado  
las empresas concessionárias.





Art. 39 - Os preços das passagens e respectivos seccionamento, uma vez aprovados não poderão ser modificados sem prévia autorização da Prefeitura.

## C A P Í T U L O - I X

### DAS MULTAS

Art. 40 - Qualquer infração desta lei, para a qual não esteja cominada penalidade especial, será punida com multa ao concessionário que variará de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, conforme a gravidade da falta cometida.

Art. 41 - As multas serão aplicáveis às empresas de acordo com tabela anexa a presente lei.

ART. 42 - Compete ao presidente da Comissão de Transportes Coletivos a imposição e aplicação das multas, com base nos resultados da fiscalização e nas partes das autoridade empenhadas no artigo 35 desta lei.

Art. 43 - À empresa multada assiste o direito de recorrer por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento de notificação de multa.

§ Único - Indeferido o pedido pelo presidente da Comissão de Transportes Coletivos, novo recurso poderá ser interposto ao Prefeito, dentro do prazo de 10 (dez) dias do indeferimento.

Art. 44 - As multas deverão ser pagas dentro 10 (dez) dias, a contar da notificação de multa ou do indeferimento dos recursos.

§ Único - Findo esse prazo, poderá ser determinado o seu desconto da caução da empresa ou remessa para cobrança executiva.

Art. 45 - Nos casos de incidência sistemática nas mesmas infrações poderá ser aplicada multa em dobro, a critério do Presidente da Comissão de Transportes Coletivos.

Art. 46 - As empresas em débito por multa ou indenizações, não poderão pleitear despachos em suas pretensões de licenciamento, baixa, transferência de linha, de propriedade, serviços especiais ou extraordinários, ou em outras quaisquer medidas solicitadas.





- Art. 47 - Sempre que o valor das multas aplicadas for igual ou superior ao valor da caução da empresa, poderá ser determinada a apreensão de um veículo até a liquidação do débito.
- Art. 48 - O Presidente da Comissão de Transportes Coletivos poderá autorizar o pagamento parcelado de multas acumuladas.

## C A P Í T U L O - X

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 49 - As empresas que exploram o serviço de transporte coletivo são obrigadas a vender passagens com redução de 20% (vinte por cento) aos escoteiros, estudantes e professoras primárias deste município, toda vez que identificando-se visarem os coletivos.
- § 1º - Para esse efeito, as empresas emitirão talões ou cartões de 50 (cinquenta) passagens escolares, inteiras ou por fração, que serão destacadas pelos portadores, na presença do motorista.
- § 2º - Cada aluno terá direito a adquirir um talão de passagens escolares por mês, no período escolar assinado pelo Diretor da escola e onde constem o nome do aluno e a escola que frequente, com seus respectivos endereços.
- § 3º - o uso indevido do talão de passagens escolares por outro que não o seu destinatário, poderá acarretar a apreensão do mesmo.
- § 4º - Os passes escolares não terão validade nos dias feriados, domingos e nos meses de janeiro, fevereiro e julho.
- § 5º - Considera-se estudante enquadrado neste artigo o aluno matriculado em escolas oficializadas de ensino de 1º e 2º graus e universitário.
- § 6º - Os escoteiros só terão direito ao uso do passe quando uniformizado.
- Art. 50 - Os passageiros de veículos de transporte coletivos poderão portar volumes que não impliquem em incômodo para outros passageiros, independentemente, do pagamento de qualquer quantia além do preço da respectiva passagem.





Art. 51 - Os concessionários são responsáveis pela manutenção da  
dem entre o pessoal do tráfego, principalmente nos pontos  
terminais da linha.

Art. 52 - As empresas deverão adotar uniformes para todo o pessoal  
do tráfego, assim como plaquetas de identificação individuais,  
colocadas sobre o uniforme, em que conste o nome e a  
função do portador.

Art. 53 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, re-  
gidas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE , em 10 de abril de 1980.

Vereador DEVAMIR BASTOS - Presidente

Vereador OLINTO DIAS DA ROSA - Vice-Presidente

Vereador JOSÉ BENEDITO MACHADO - 1º Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS FLORES  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

DE ACORDO COM AS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS  
PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.  
Extraíam-se cópias para a necessária divulgação e publicação.

Rio das Flores, 10 de abril de 1980.

LUIZ CARLOS HENRIQUES - Prefeito Municipal